



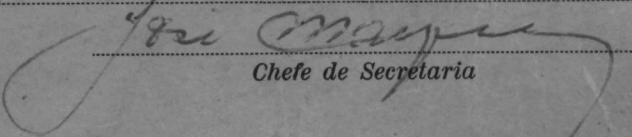
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO - R. G. S.

PROC. N.ºs 512/59. JUIZ DO TRABALHO: BRENO SANVICENTE

1/59

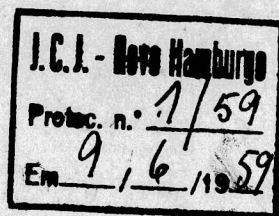
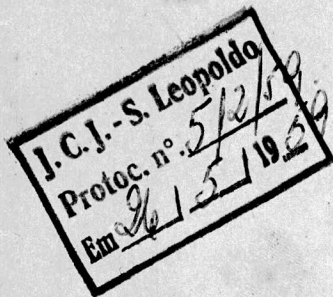
AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês maio do ano de 1959 nesta cidade de São Leopoldo, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, autuo a presente reclamação apresentada por OLGA SCHNEIDER contra CALÇADOS GAUCHINHA LTDA.


Chefe de Secretária

OBJETO: ARRESTO DOS BENS DA RECLAMADA.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento



OLGA SCHNEIDER, brasileira, casada, industriária, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. Pedro Adams Filho, nº 2.252, vem perante esta MM. Junta dizer e requerer o seguinte:

1. A requerente foi admitida como empregada da firma CALÇADOS GAUCHINHA LTDA., estabelecida nesta cidade, à Rua Vicente da Fontoura, nº 88, em 1 de abril de 1957. Vinha percebendo ultimamente .. Cr\$ 21, 00 por hora. Trabalhava no depósito.
2. Desde algum tempo, a empregadora vinha atrasando o pagamento dos salários. Agora, no fim do mês de maio, quando já tinha os salário de março e abril por pagar, fechou inesperadamente as portas.
3. Eis, portanto, que a requerente encontra-se despedida, tendo a haver da firma, salários, férias (inclusive em dobro), indenização, etc. Trata-se, porém, de uma quebra, não tendo a empregadora, até agora, se manifestado sobre o pagamento dos direitos da requerente. Sabe-se, apenas, que vem o seu sócio principal se desfazendo, com pressa febril, dos estoques de calçados ainda existentes. Pelo visto, a empregante - que tem poucas máquinas e de pouco valor e que não possui bens de raiz - pretende acertar as contas, por fora, com os seus credores comerciais, e deixar os seus poucos empregados, inclusive a requerente, a "ver navios".
4. Isto pôsto, torna-se indispensável a ação da Justiça no sentido de garantir a satisfação dos direitos dos empregados. Portanto, a postulante REQUER, como medida assecuratória dos seus direitos e preparatória de posterior reclamação nesta Junta, o arresto dos seguintes bens da requerida: todos os sapatos que ainda se encontram na firma; uma máquina de chanfrar; um balancim; uma máquina de beira com lixa; uma máquina de escrever. REQUER ainda que tal medida seja aplicada independentemente da audiência da requerida, já que, dado o fácil transporte dos bens indicados, fácil lhe seria burlar o arresto, caso dêle tome conhecimento antes da sua efetivação.

Nestes termos, por seu procurador, pede deferimento.

Novo Hamburgo, 22 de maio de 1959

pp. Carlos Magalhães

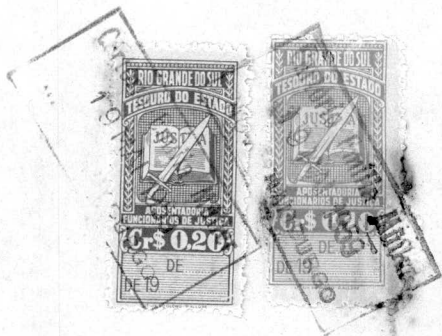
Fls 3
CP

PROCURAÇÃO

Eu, Olga Schneider, brasileira, casada, operária
residente e domiciliada nesta cidade, á Av. Pedro
Adams Filho, 2252
....., abaixo assinado,

nomeio e constituo meu bastante procurador o Sr. Carlos Magalhães, brasileiro, casado, solicitador inscrito na O. A. B. — Secção do Rio Grande do Sul — sob n.º 1.717, residente e domiciliado na cidade de São Leopoldo, com escritório à Rua Independência, n.º 221, para o fim especial de reclamar, perante a Justiça do Trabalho, quaisquer direito a mim conferidos pela legislação que regula a relação de emprêgo, para o que lhe outorgo todos os poderes da cláusula “ad juditia” e mais os especiais de receber citação inicial, desistir, transigir, receber e dar quitação, bem como o de substabelecer.

Novo Hamburgo, 18 de maio de 1.959.



Emilia Müller

Olga Schneider
Reconheço Verdadeira a Firmas de
Olga Schneider

Isento de sêlo
Dec. 32.392, 9/3/53



Dou Fé. Em Test. Elk da Verdade
Novo Hamburgo, 19 de Maio de 19 59

1. Policia Emilia Müller
0.5.59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LEOPOLDO

TRASLADO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n.º 52656 série 109, pertencente ao Sr. Olga Schneider a qual continha a fls. 8 as seguintes anotações:
Nome do Estabelecimento Calçados Gauchinha Ltda.
Cidade: Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Rua: Av. Pedro Adams Filho s/nº
Espécie do Estabelecimento: Fábrica de Calçados
Natureza do cargo: Depósito
Data da admissão: 1º de Abril de 1957.
Data da saída: não tinha
Remuneração: Cr\$ 13,00 por hora.
Percentagens:
Observações:
Assinatura do empregador: Assinatura do Sócio Gerente e carimbo da firma.

Continha mais, a fls. _____, as seguintes anotações

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

SÃO LEOPOLDO, 26 de maio de 1959.

José Marques
Chefe de secretaria

RECEBI _____

Reclamante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Fecho estes autos conclusos ao
Sen. Presidente em 26/5/59

Jos. Mangum
SECRETÁRIO

Defiro o pedido de fls. 2, por entender que é o caso da medida preliminar. E defiro a em audiência da parte por se tratar de medida a ser feita em prática urgentemente.

Notifique-se, pessoalmente, a requerida, na pessoa de seus representantes legais, com urgência.

Em 26-5-59

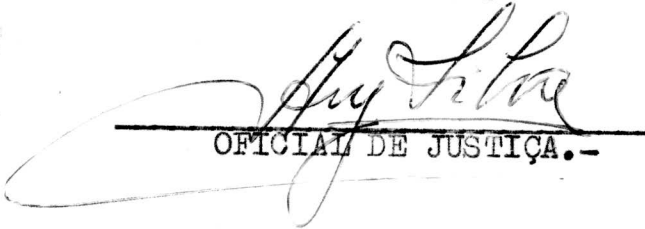
Blaujeube.

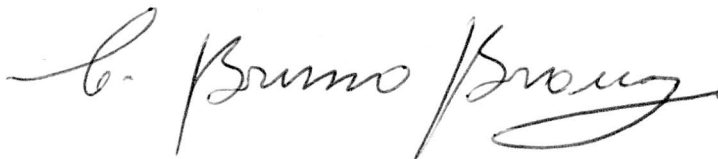


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

A U T O D E A R R E S T O

Aos primeiro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, na rua Vicente da Fontoura nº 88, na cidade de Novo Hamburgo, onde fui vindo eu, Oficial de Justiça da Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado retro passado a favor de OLGA SCHNEIDER. Procedí o arresto dos bens pertencentes da firma CALÇADOS GAUCHINHA LTDA, tudo de conformidade com a inicial dos presentes autos, depois de preenchidas as formalidades legais, procedí o arresto dos seguintes bens: 642 pares de sapatos devidamente dentro de suas respectivas caixinhas sendo os mesmo de diversos numeros e cores; 1 (UMA) Máquina de chanfrar marca TRIEBSELES E LAMP nº 148 movida a motor e de marca BRASIL nº 362850 de 0,75 HP.; 1 (UM) Balancim de fabricação Nacional fabricado em Novo Hamburgo pela firma L.COPE & CIA.;- 1(UMA) Máquina de Beira com lixa movida a motor de marca GENERAL ELECTRIC de 2 HP. e 1 (UMA) Máquina de escrever recondicionada achando-se sua marca desaparecida. Feito, assim, o arresto, para constar, lavrei o presente, que assino.


OFICIAL DE JUSTIÇA.-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

A U T O DE D E P Ó S I T O

Depois de realizado o auto de arresto, como -
consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens arrestados em mão de
BRUNO BRAUN, sócio da firma CALÇADOS GAUCHINHA LTDA., o qual, como
fiel depositário se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autoriza-
ção do Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.
Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que as-
sino, com o depositário.

Handwritten signature of the official

OFICIAL DE JUSTIÇA.

Handwritten signature of Bruno Braun

Depositarío.-

Alb. 8
[Handwritten initials]

Exmo. sr. dr. Juiz do Trabalho

[Handwritten signature]
[Stamp: 357/59, 2/6/59]

J. Sendo aida nomeado Juiz Titu-
lar para a Junta de C. e Julga-
mentos, ora criada para Novo Ham-
burgo, entendo que cessa minha
competência para prosseguir fun-
cionando no feito. Recusou-se ao
auto a referida autoridade. Ex. 4-6-59

CALÇADOS GAUCHINHA LTDA., abaixo assinado,
nos autos de processo access-
orio que lhe intentou
OLGA SCHNEIDER, sem qualquer fundamento le-
gal, diz e requer

- 1 - Que, embora tenha sido deferido e executado o arresto requere-
rido, mediante apreensão de bens da Suplicante, o mesmo o foi -
em flagrante desrespeito à Lei e ao Direito;
- 2 - Que a requerente do arresto não tem tal direito, por isso que
a aplicabilidade do art. 675 e seguintes do C. Processo Civil, de-
ve se revestir de determinadas cautelas, sob pena de ocasionar, co-
mo ocorre no presente caso, graves prejuizos a Suplicante que es-
tá com calçados faturados e não os pode embarcar;
- 3 - QUE tanto é verdade o que aduz que basta copiar o art. 681 do
Codigo de Processo Civil, que diz:

"Para a concessão de arresto de bens do devedor é
necessária PROVA LITERAL DE DIVIDA LIQUIDA E CER-
TA."

- 4 - Que, assim, no caso, nada disso ocorreu, donde vir a Suplican-
te requerer, como medida de reparo de seu direito e de estrito res-
peito à lei, se digne V. Excia. determinar, com a brevidade poss-i-
vel o levantamento do arresto pelo qual foram apreendidos os bens
da Suplicante e sobretudo dos calçados já faturados que a Suplican-
te deve remeter ao fregueses, para que seus prejuizos não sejam
maiores do que o foram até agora.-

Nestes termos,
P. deferimento.
Novo Hamburgo, 2 de junho de 1959.

Calçados Gauchinha Ltda.

C. Bruno Braun

Fls. 9
PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao e. s. s.
Mr. Presidente em, 8 / 6 / 1959

Paulo de S. Araújo
SECRETÁRIO

De acordo com o disposto no art. 681, do C. P. C., a concessão do arresto é condicionada à prova literal de dívida líquida e certa.
E, pois, princípio apontado em lei que a exigibilidade da dívida e sua liquidez sejam demonstradas de maneira inequívoca e formal.
Na espécie, não foi produzida uma prova, em face do que se considera o despacho de fls. 5, determinando o levantamento do arresto efetuado em bens da requerida.
De-se ciência às partes.
em 9/6/59
Pleuniata
Junta do Trabalho.

Ciente.

Em 9/6/59

Carst Magalhaes

Fls. 10
BB

NOTIFICAÇÃO :

Proc. nº 1/59

Ilmo. Sr.

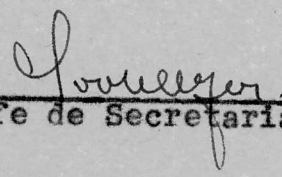
CALÇADOS GAUCHINHA LTDA.
Rua Vicente da Fontoura, 88
N/Cidade

NOTIFICOVOS, para os devidos fins, que foi exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, a fls. 9 do processo nº 1/59, o seguinte despacho, cujo inteiro teor segue:

"De acordo com o disposto no artº 681, do C.P.C., a concessão do arresto é condicionada à prova literal de dívida líquida e certa. É, pois, princípio assentado em lei que a exigibilidade da dívida e sua liquidez sejam demonstradas de maneira inequívoca e formal. Na espécie, não foi produzida essa prova, em face do que, reconside-ro o despacho de fls. 5, determinando o levantamento do arresto efetuado em bens da requerida. Dê-se ciência às partes. Em 9/6/59. ASS. ALCINA TUBINO ARDAIZ, Juiz do Trabalho."

NOVO HAMBURGO, 9 de junho de 1.959.

Atenciosamente,



Chefe de Secretaria

11
②



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exmo.
Snr. Presidente em, 8 / 11 / 19 62


SECRETÁRIO

Enquire-se.

22/11/62
